Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10499/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2245/2010
PROTOCOLO	:	977018
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI
RESPONSÁVEL	:	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **RICARDO JUSTINO LOPES**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 70/71, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 72), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das

justificativas à f. 80, apensos os documentos às ff. 81/90.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 91/100, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não oferece condições de receber aprovação, ***in verbis***:

> ***"VII – CONCLUSÃO***
>
> ***Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista que as divergências apontadas na análise não foram sanadas, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos dos itens 1 e 2 levantados pela



Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo na sua Análise Conclusiva às ff. 91/100, abaixo, ***in verbis***, esta Auditoria entende que os mesmos não são motivos para que a presente Prestação de Contas Anuais seja julgada irregular, pelas seguintes razões:

> **"Item 1 -** ***Não consta dos autos a cópia do anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior. A ausência do referido demonstrativo contrario a Instrução Normativa TC/MS nº 01/1995, com alteração através da Instrução Normativa TC/MS nº 12/1999 de 24/03/1999."***

7.2.1 – Corrobora com tal fato, pois a peça solicitada é exigida de acordo com a **alínea "e"** do **art. 1º** da Instrução Normativa Nº 012/1999, porém o ressalva levando em consideração que a ausência da mesma não altera a consistência da Prestação de Contas Anuais.

> **"Item 2 -** ***Com base no inciso III do artigo 127 do Regimento Interno TC/MS, solicitamos que nos encaminhem os extratos bancários das aplicações financeiras dos meses de janeiro a dezembro 2009."***

7.2.2 – Corrobora com tal fato, pois as peças solicitadas têm embasamento legal nas disposições regimentais supracitadas, embora não sejam exigidas de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa Nº 01/1995 e suas respectivas alterações, porém o ressalva levando em consideração que os rendimentos das aplicações financeiras no exercício em questão na ordem de R$ 3.047,25 estão regularmente comprovadas no extrato bancário de dezembro/2009 à f. 51 da Conta nº 5508-5 junto a Agência nº 3935-7 do Bando do Brasil S/A, bem como o respectivo saldo financeiro de R$ 61.315,30.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA

ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não oferece condições de receber aprovação nesta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **RICARDO JUSTINO LOPES**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas



quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg